



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600776-48.2024.6.21.0023 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 23ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ/RS

**Recorrente:** UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA

**Recorridos:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM IJUÍ  
 COLIGAÇÃO TODOS COOPERAM PARA O BEM

**Relatora:** DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE FAIXAS / BANNERS NA FACHADA DE BENS PÚBLICOS. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA, candidato a vereador, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral a qual julgou **procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral na fachada da Caixa Econômica Federal no município de Ijuí, formulada pelos recorridos, condenando-o ao pagamento de multa, nos termos do art.19, §1º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução 23.610/19 do TSE e art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignado, o *Recorrente* aduz que: a) restou demonstrado que se tratou de propaganda móvel, consistente em um banner colocado em um suporte colocado na calçada; b) a propaganda foi prontamente retirada, o que é reconhecido na decisão recorrida; c) a existência de representações sucessivas propostas contra sua campanha não autoriza reconhecimento de má-fé ou a penalização por propaganda irregular; d) a representação foi proposta mesmo tendo o demandado atendido a reclamação feita ao advogado e de imediato retirado do local; e) nos termos do artigo 19, §1º da Resolução TSE 23.610, cumprida a decisão e informada no prazo fixado, não cabe a aplicação da penalidade de multa. (ID 45751895)

Com contrarrazões (ID 45751899), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

**Os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados** (art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/19).

No caso presente, ficou demonstrado que o *recorrente* afixou material de

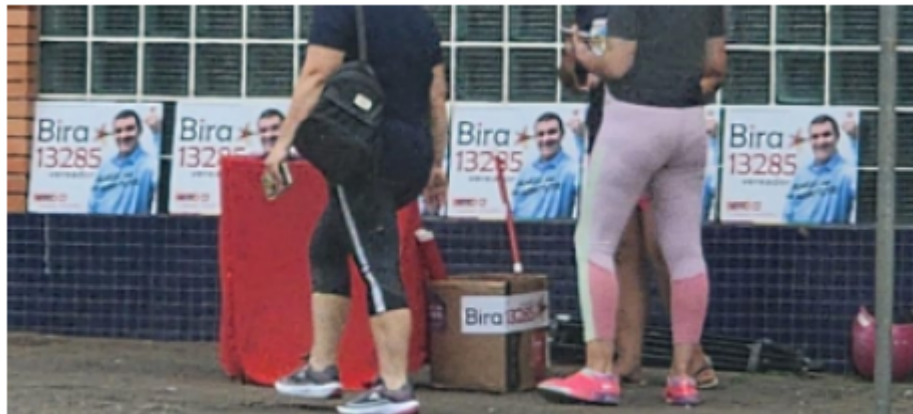
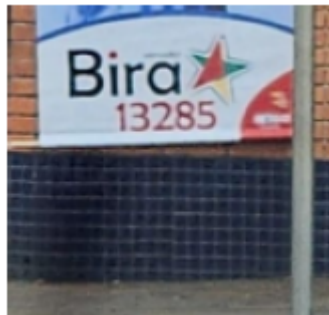


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

campanha na fachada da Caixa Econômica Federal.

A afirmação do recorrente de que se tratava de banner colocado em um suporte na calçada não se sustenta e pode ser demonstrada pelas fotos colacionadas nos autos. Confira-se:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Outrossim, a aplicação da multa deve ser mantida, pois, como bem reportou o juízo sentenciante, não houve a comprovação do cumprimento da decisão de retirada do material de campanha no prazo determinado:

**O vídeo juntado com a contestação é de outro tipo de propaganda, como suscitado no parecer do MPE, não sendo a mesma que consta na inicial, e também é irregular**, já que não é permitida a colocação de cavaletes, ainda que na calçada, a evidenciar a má-fé do representado.

Embora tenha noticiado que removeu a propaganda, o representado vem reiteradamente descumprindo a legislação e veiculando propaganda classificada como irregular.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG